



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.721340/2015-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.268 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARGARETTE GARCIA MACHADO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Física. Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 RENDIMENTOS ISENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA DOENÇA GRAVE.

DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A isenção de imposto de renda afeta aos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão vige a partir do mês de emissão do laudo médico oficial, caso não especifique a data do início da doença.

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

Na análise dos autos, observa-se que o laudo pericial de fl. 41, emitido por médicos vinculados à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Governo do Estado do Rio de Janeiro, informa que há histórico de tratamento desde 2008 (segundo declaração médica) e aponta itens extraídos da ressonância magnética do encéfalo, contudo, em nenhum momento, revela ou chega a induzir que apenas tomou tais dados de forma isolada para diagnosticar a doença.

Em assim sendo, outra compreensão não se permite senão a de aplicar o previsto no art. 39, § 5º, do RIR/1999, considerando-se o mês da emissão do laudo para o mister, no caso novembro/2012, tal como o apontado pela Fiscalização.

O fato de o quadro de saúde da interessada ser acompanhado desde o ano de 2008 não permite a este relator acolher a alegação de que naquele momento já haveria o diagnóstico de doença de Parkinson, mesmo porque essa afirmativa somente aos peritos médicos que a examinaram caberia. A declaração firmada por médico assistente, à fl. 13, embora em receituário da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, não substitui o laudo médico oficial, já que ausentes os apanágios requeridos na legislação.

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Tendo em vista constar no laudo médico de 2012, fl. 60, de que o tratamento da doença, incluído no rol dos doenças que permitem a isenção, iniciou-se em 2008, entendo caracterizado o início da doença como ocorrido nessa data.

Não houve discussão de que se tratam de rendimentos de aposentadoria.

Dessa maneira, caracterizada a doença grave desde 2008, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes